



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534995-57.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO AZEVEDO DELANHESE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de FERNANDO AZEVEDO DELANHESE apenas para substituir a pena privativa de liberdade por multa de 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1534995-57.2023.8.26.0228

Apelante: FERNANDO AZEVEDO DELANHESE

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira

Voto nº 12.030

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame.** 1. Fernando Azevedo Delanhese foi condenado a 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa por receptação dolosa de um celular Samsung, sabendo ser produto de crime. A defesa recorreu, alegando insuficiência de provas e desconhecimento da origem ilícita do bem, pedindo desclassificação para receptação culposa e substituição da pena. II. **Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do celular e se a pena aplicada deveria ser substituída por restritiva de direitos. III. **Razões de Decidir.** 3. A autoria e materialidade do delito foram comprovadas por boletins de ocorrência e depoimentos de policiais, que confirmaram a posse do celular produto de crime pelo acusado. 4. A ausência de documentos que comprovem a aquisição lícita do bem e o comportamento do acusado indicam ciência da origem criminosa, não cabendo desclassificação para receptação culposa. IV. **Dispositivo e Tese.** 5. Recurso parcialmente provido para substituir a pena privativa de liberdade por multa, totalizando 20 dias-multa no valor mínimo legal. Tese de julgamento: 1. A ciência da origem ilícita pode ser inferida de circunstâncias externas e comportamento do agente. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por multa é cabível quando presentes os requisitos legais. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011. TJSP, Apelação nº 0003160-39.2010.8.26.0210, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 23.02.2015.

Através da respeitável sentença de folhas 154/161, **FERNANDO AZEVEDO DELANHESE**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-

multa, valor unitário no mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 180, “caput”, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defensoria Pública recorreu (folha 165), apresentando as razões do seu inconformismo nas folhas 172/176. Em apertada síntese, sustenta que o conjunto probatório é insuficiente para lastrear a condenação, salientando a negativa de autoria por parte do acusado. Nesse sentido, aduz que o comércio de telefones celulares usados prescinde de maiores formalidades: “(...) *o comércio informal de telefones celulares usados é extremamente comum (devido, sobretudo, à facilidade de negociação e o constante lançamento de novos produtos no mercado) e nem sempre se exige nota fiscal da compra originária*”, daí porque seria crível a alegação do acusado no sentido de que ele adquiriu o aparelho em uma loja pela quantia de R\$ 400,00 e não sabia da sua origem ilícita. De forma subsidiária, a defesa pede a desclassificação da conduta para a forma culposa da receptação (§ 3º do artigo 180, do Código Penal), bem como a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 179/180), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso (folhas 189/194).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (folhas 85/86), que *no período compreendido entre 27 de abril e 13 de dezembro de 2023, em local incerto mas nesta cidade e comarca, FERNANDO AZEVEDO DELANHESE, qualificado às fls. 09 e 65, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, avaliado em R\$ 900,00, pertencente à vítima Caique dos Santos Macedo, conforme boletim de ocorrência de fls. 28/30 e auto de exibição e apreensão de fls. 17. Segundo se apurou, no dia 27 de abril de 2023 Caique dos Santos Macedo teve o aparelho celular marca Samsung, número Serial: SMA127MDS, IMEI 350039939044222 subtraído quando estava a caminho do shopping Morumbi, nas imediações da*

Avenida Roque Petroni Junior, 1090, nesta cidade e comarca (cf. boletim de ocorrência de fls. 28/30). Após, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o denunciado adquiriu e recebeu em proveito próprio referido aparelho, sabendo tratar-se de produto de crime. Os fatos somente foram descobertos porque na data de 13 de dezembro de 2023, policiais militares foram acionados por funcionários do Supermercado Carrefour para atender ocorrência de furto. Chegando ao local, os policiais abordaram FERNANDO e outro indivíduo. Em revista pessoal, os policiais militares localizaram em poder de FERNANDO o celular Samsung e constataram por meio de pesquisas via IMEI que o aparelho era produto de furto narrado no Boletim de Ocorrência Eletrônico nº GB2573-1/2023 ocorrido em 27 de abril de 2023. Preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial, ao ser formalmente interrogado, FERNANDO optou pelo silêncio, fls. 09.

A materialidade do delito está comprovada pelos boletins de ocorrência (folhas 28/30 e 31/34), e auto de exibição e apreensão (folha 17), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, ao contrário do sustentado pela Defesa técnica, restou igualmente comprovada, não se cogitando de desconhecimento acerca da origem criminosa do telefone celular ou mesmo de ausência de dolo, senão vejamos.

O acusado optou por não se manifestar na fase de inquérito (página 11). Em juízo (SAJ – páginas 170 e 201), FERNANDO disse ter adquirido o telefone celular em uma loja, alegando que: “(...) comprou o celular em uma loja em Santo Amaro, não tem nome, pagou R\$400,00, não tem nota fiscal, só um recibo. Começou a trabalhar com Rappi e Ifood. Não sabia que era produto de crime”.

Em que pese a versão exculpatória do acusado, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da responsabilidade pelo crime aqui apurado, notadamente diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a compra, algo que não seria complicado de se obter, caso realmente tivesse comprado o aparelho em uma loja.

De outra parte, o policiais militares Lidionor Severino Henrique e Monik Alexsandra Rosa Camargo, ouvidos na delegacia de polícia (páginas 6 e 7), e

em juízo (SAJ – páginas 170 e 157), narraram ter se dirigido a um supermercado para atender ocorrência de furto, local onde abordaram o acusado e apreenderam o telefone celular na posse dele, acrescentando o primeiro policial que: *“(...) estavam em patrulhamento quando o pessoal de um mercado lhes chamou porque tinham feito um furto ao mercado. Na revista pessoal do réu, localizaram um celular no bolso do acusado, cujo IMEI deu produto de ilícito. Ele confirmou que o celular era dele”*.

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório’ (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Por sua vez, a vítima Caíque dos Santos Macedo comunicou a perda de seu aparelho em boletim de ocorrência (página 28/30), onde relatou ter sido vítima de furto no dia 27 de abril de 2023, enquanto caminhava pela via pública.

Vale frisar que o acusado não comprovou a aquisição lícita do telefone celular, daí o dolo do tipo penal ora em estudo, invertendo-se o ônus probatório, cabendo a ele provar que o aparelho foi adquirido de forma lícita.

Nesse sentido, como bem ponderou a digna magistrada sentenciante (páginas 158/159):

“Ora, o acusado não comprovou a posse lícita do bem, inexistindo meios para a desclassificação para a modalidade culposa, pautada na alegada ausência de dolo pelo acusado exigido na espécie, sobretudo porque o acusado não apresentou nenhum documento que comprovasse a posse legítima do aparelho encontrado em seu poder, adquirido de terceiro, sem a devida documentação. Tais circunstâncias são suficientes para evidenciar a sua ciência quanto a origem espúria deste, e, por conseguinte, demonstra a presença do elemento subjetivo do tipo

penal em exame”.

Vale ter presente, assim, o que bem observou o E. Des. Laerte Marrone, em caso semelhante, julgado em 23/02/2015 pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, na apelação nº 0003160-39.2010.8.26.0210:

“Deveras, no caso de receptação dolosa, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem – pode derivar 'de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi' do agente, porquanto 'não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva' (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha, TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, apud Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. Jurisprudência mencionada por JULIO FABRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Altas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

No mesmo sentido:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (AP nº 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011);

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração' (JUTACRIM 96:240) [...]. Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes” (AP Crim. nº 993.07.116970-6, 7ª Câmara Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009).

Nesse contexto, não há como se proceder a desclassificação para o crime de receptação culposa, pois, nas circunstâncias em que recebeu o telefone celular descrito na inicial acusatória, em proveito próprio, o apelante tinha pleno conhecimento da sua origem criminosa, pelo que deve ser mantida a condenação tal como proferida pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, que aplicou de forma correta o Direito Penal aos fatos que foram levados a conhecimento do Poder Judiciário.

Ademais, para a almejada desclassificação, seria necessário ao menos a comprovação da aquisição e que o acusado realmente efetuou o pagamento correspondente.

Assim sendo, a condenação de FERNANDO era mesmo de rigor.

Analisado o mérito, temos que a dosimetria da pena não comporta qualquer reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, em 1 (um) ano de reclusão e multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a reprimenda fica mantida, em definitivo, no montante antes especificado, sendo fixado na origem o regime inicial aberto.

De outra parte, presentes os requisitos legais – e respeitado o entendimento do juízo monocrático¹ –, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por multa de 10 (dez) dias-multa, conforme artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de FERNANDO AZEVEDO DELANHESE** apenas para substituir a pena privativa de liberdade por multa de 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do artigo 44, § 2º,

¹ Página 160: “*Vez que o réu responde por outro processo, estão ausentes os requisitos subjetivos para a concessão dos benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator